

Lei nº 2.069 de 20 de dezembro de 2016

Dispõe sobre a criação da Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Romão/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO/MG, o Povo por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público municipal, da família e da sociedade garantir, respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

Art. 4º Esta lei resguardará na implementação da política municipal de SANS a Soberania Alimentar enquanto componente estratégico na realização do DHAA, no qual garantirá autonomia para que a população defina as políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, com base na pequena e média produção, respeitando os modos tradicionais de conservação da cultura e sócio biodiversidade.

TÍTULO II CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e inter setorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação de da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
 - VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
 - VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
 - VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
 - X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
 - XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e Periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agro ecologia;
 - XII - a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
 - XIII - a promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
 - XIV - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, rural e urbana, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, a geração de trabalho e a distribuição da renda;
 - XV - a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável dos recursos renováveis;
 - XVI - a promoção da saúde, da nutrição, da educação alimentar, do estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis,
 - XVII - a garantia da qualidade microbiológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.
- Art. 7º** A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º O plano municipal de SAN é instrumento de organização e planejamento da política municipal de SANS, com a finalidade de convergirem esforços na realização dos objetivos e metas a serem alcançados pela política, por meio dos programas, ações e estratégias definidas em processo de participação cidadã.

Art. 9º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - definir e estabelecer formas de controle social mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI - propiciar um processo de avaliação e controle social eficaz.

Art. 10 A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersectorialmente pela Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º o Plano Municipal de SAN deverá:

- I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

- I – mapear e disponibilizar os alimentos produzidos em São Romão, visando incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;
- II – estabelecer mecanismos que garantam que a alimentação escolar sejam componente estratégico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para a comunidade escolar, através do fornecimento de uma alimentação saudável e do desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, envolvendo estudantes e seus familiares;
- III - fomentar a prática do aleitamento materno como o primeiro alimento indispensável para a saúde do ser humano;
- IV - desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, bem como à alimentação adequada para os diferentes ciclos da vida;
- V – acompanhar a situação alimentar e nutricional da população por meio do Sistema de Vigilância Alimentar Nutricional – SISVAN;
- VI – ampliar os profissionais de áreas afins, por meio de concurso público, para atuação junto às ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme deliberação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

TÍTULO IV
CAPÍTULO IV
SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 16 Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III - Câmara Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve se orientar pelo princípio da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar da população de São Romão, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 17 Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável integram o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 18 O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por base os seguintes princípios:

- I – a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público, a família e a sociedade civil adotarem medidas necessárias para assegurar acesso à alimentação adequada, bem como que todos estejam livres dos males da fome e da má nutrição;
- II – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada sem qualquer espécie de discriminação;
- III – preservação da autonomia e do respeito à dignidade humana;
- IV – participação da sociedade civil na formulação, na execução, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal; e
- V – transparência na aplicação dos recursos públicos e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HUMANOS

Art.19 O Quadro de Pessoal do Conselho Municipal e da Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CAISAN)- São Romão deve ser constituído:

- I - de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público;
- II - de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- III – de servidores públicos cedidos por outros órgãos, por tempo determinado, mediante a celebração de convênios com entidades da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União;
- IV - de contratados temporários por excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO V
CAPÍTULO V
SEÇÃO I**

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 20 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve se realizar a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, que tem como objetivo:

I - apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a política e o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

II - A conferência municipal deve ser organizada pelo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável conforme definições desta Lei.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve preceder e ser preparatória às Conferências Estadual e Nacional, quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do município.

§ 2º Participarão da conferência os membros do COMSEANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEANS.

Art. 21. Cabe ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável de São Romão (COMSEANS), a convocação para avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**CAPÍTULO V
SEÇÃO II**

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 22. Fica o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de São Romão, denominado COMSEA, espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 23. Compete ao COMSEA- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Romão:

I - propor e aprovar a política, programas e ações municipais de segurança alimentar nutricional sustentável, em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar, avaliar e exercer o controle social da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir na integração do plano municipal com o plano nacional de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer e incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - convocar e promover a cada 04 anos a realização da conferência municipal de SANS e a cada 02 a realização de evento de avaliação da conferência municipal de SANS

X - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional.

XIII - interagir com outros segmentos da sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como, solicitar às instituições públicas e privadas informações sobre seus programas e projetos em andamento na área de SANS;

XIV - analisar e pronunciar-se sobre planos, programas, projetos de lei e decretos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de segurança alimentar e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XVI - propor diretrizes para as políticas públicas e ações do Governo Municipal

XVII - manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à área de SANS, inclusive nas esferas Estadual e Federal;

XVIII - solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições;

IX - fazer cumprir o regimento interno.

Art. 24. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

V - controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 25. O Conselho Municipal de SANS (COMSEA) é integrado por 1/3 de representantes do poder público e de 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 1º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 2º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEANS devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 3º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 4º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 5º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

CNPJ: 24.891.418/0001-02

§ 6º A Presidência do Conselho caberá a um representante da Sociedade Civil em respeito ao princípio da democracia.

Art. 26. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de São Romão (COMSEA), têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

§ 1º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 2º A falta injustificada a três plenárias consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

Art. 27. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terão dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 28. Integram a diretoria do COMSEA o Presidente, o Secretário Geral e o Secretário Executivo, que serão os dois primeiros eleitos em sessão, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos integrantes do Conselho e o terceiro indicado pela Administração Pública Municipal após ouvir o Conselho.

Parágrafo Único: O plenário do COMSEA deve ser a instância de deliberação.

Art. 29. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 31. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II

DA CÂMARA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 32. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISANS do Município de São Romão Estado de Minas Gerais, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SANS;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - articular e estimular a integração das políticas e do plano municipal de SANS e de suas congêneres estadual e federal.

V - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável;

VI - Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISANS) e a Câmara

Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - definir, após consultar o COMSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN, no âmbito municipal;

VIII - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

IX - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

X - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art. 33. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelas instituições e órgãos públicos que tiverem acento no COMSEA, e deve ser presidida pelo representante do Gabinete do Prefeito.

Art. 34. A Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser exercida pelo Gabinete do Prefeito, sendo seu Secretário-Executivo designado pelo chefe do executivo, após consulta ao COMSEA.

Art. 35. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO VI
SEÇÃO I**

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FUMSANS), unidade de orçamento, de finanças e contábil do Sistema Municipal de SANS no Município de São Romão, com objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos na implementação, planejamento, operação, fiscalização e controle social da política e sistema municipal de SANS.

Art. 37. Constituem receitas do FUMSANS:

I - as consignadas, a seu favor, no Orçamento Fiscal do Município;

II - as decorrentes de créditos adicionais;

III - a arrecadação dez por cento do valor das taxas e impostos provenientes de alvarás de abertura de empreendimentos alimentícios no município de São Romão;

IV - a arrecadação de dois por cento das multas referentes aos descumprimentos de normas de aplicação de vigilância sanitária e de alimentos no município;

V - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão da política municipal de SANS, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

VI - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado, nacionais e internacionais;

VII - as resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;

VIII - os saldos positivos apurados em balanço transferidos para o exercício financeiro seguinte;

IX - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas;

X - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

XI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual;

XII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

XIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de

financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor;

XIV - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

XV - direitos que o Fundo porventura vier a constituir;



XVI - bens imóveis e moveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Parágrafo único. Os recursos que compõe o Fundo, deverão ser diretamente depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, cujo saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento da política e sistema municipal de SANS e nas suas ações, programas e projetos;

II - manutenção dos componentes do sistema municipal de SANS;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - financiamento de programas e campanhas de educação alimentar e nutricional;

V - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e controle social da segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - contratação de estudos, diagnósticos, projetos, planos ou implantações específicas para a implementação da política de SANS;

VII - implementação de programas visando a melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento humano integrado, com capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de SANS;

VIII - investimentos em infra-estrutura e suporte ao sistema de segurança alimentar e nutricional sustentável no Município de São Romão;

IX - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços públicos de SANS no Município;

X - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários dos equipamentos e serviços públicos de SANS;

XI - custeio das atividades desenvolvidas pelo sistema na gestão da política municipal de SANS;

XII - custeio e investimento em outras atividades associadas à segurança alimentar e ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 39. Os recursos do FUMSANS deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade da Prefeitura de São Romão.

Art. 40. Os bens móveis e imóveis, obras e benfeitorias adquiridas/realizadas com recursos do FUMSANS passam a integrar o patrimônio da CAISANS e do COMSEA.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 41. A gestão do Fundo Municipal de SANS (FUMSANS) deve ser pelo Grupo Gestor do Fundo, órgão de controle e fiscalização, com a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

I - 01 (um) ordenador de Despesa do Fundo Municipal de SANS (FUMSANS);

II - 03 (três) representantes titulares e suplentes indicados pelo plenário do Conselho Municipal de SANS, sendo dois da sociedade civil e um governamental.

§1º Os membros do Grupo Gestor do Fundo de SANS (FUMSANS) terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º O Grupo Gestor do Fundo Municipal de SANS (FUMSANS) reunir-se-á, ordinariamente em cada bimestre, extraordinariamente, quando necessário e convocado pelo coordenador ou por dois de seus membros.

§3º As decisões do Grupo Gestor referente a este artigo deverão ser tomadas por maioria simples.

Art. 42. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

TITULO VII CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 43. O Conselho Municipal de SANS (COMSEA) deverá convocar eleições e aprovar seu regimento interno em até 90 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 44. O Conselho Municipal de SANS (COMSEA) deverá convocar e realizar extraordinariamente a conferência municipal de SANS em até 180 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 45. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISANS deverá apresentar o plano municipal de SANS em até 90 após recebimento do relatório da conferência municipal de SANS.

Art. 46. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação e revogam-se a Lei de número 2005 de 14 de maio de 2013 e todas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de São Romão, 20 de dezembro de 2016.



Leonardo Vasconcelos Ribeiro

Prefeito Municipal